



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007602-33.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EWERTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007602-33.2024.8.26.0509

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ewerton Luiz Ferreira dos Santos

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.145

UNIFICAÇÃO DE PENA. ROUBO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA INDICADORA DE DELINQUÊNCIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É necessária a presença da unidade de desígnios, ou seja, o liame subjetivo, para que seja possível o reconhecimento da continuidade delitiva, devendo ser demonstrando de plano que os crimes subsequentes são continuação do primeiro

2. A reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o reconhecimento do crime continuado.

3. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a resp. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu a unificação de penas, interpôs o condenado Ewerton Luiz Ferreira dos Santos o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que os crimes cujas penas pretende que sejam unificadas, foram praticados de da mesma forma, pois idênticas as condições: temporal (datados de 04/04/2022 e 04/05/2022), espacial (na cidade de Carapicuíba), o mesmo tipo (tipificados no arts. 157, §2º, II, III e V c.c. §2º-A do CP e 157, §2º, II, III e V) e mesmo *modus operandi* (cometidos contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), estando presentes, portanto, os requisitos objetivos da continuidade

delitiva. Alega ainda estar presentes o requisito subjetivo, consubstanciado na unidade de designíos, pois a ação posterior é um desdobramento da anterior, havendo um entrelaçamento entre as condutas. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a resp. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, a opinar pelo improvimento.

É o relatório.

2. De rigor o improvimento do recurso.

Pleiteou o condenado Ewerton Luiz Ferreira dos Santos a unificação de penas aplicadas em seis processos:

a) Processo nº: 5003723-88.2022.4.03.6130
4ª Vara Federal da Comarca de Osasco/SP
Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. § 2º-A, I do Código Penal
Pena: 08 anos, 04 meses de reclusão
Data do fato: 04/04/2022

b) Processo nº: 5002686-26.2022.4.03.6130
2ª Vara Federal da Comarca de Osasco/SP
Artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal
Pena: 05 anos, 11 meses e 03 dias de reclusão
Data do fato: 04/05/2022

Inicialmente, cumpre esclarecer que este relator adotava o posicionamento de que desnecessária a presença de um elemento subjetivo no conceito de crime continuado.

O art. 71, do Código Penal é bastante claro ao estabelecer somente critérios objetivos para o reconhecimento da *fictio* criada.

In verbis:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras

semelhantes, devem os subsequentes ser havido como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”

Transparece da leitura do artigo que não se exige, à unificação de penas, a unidade de desígnios, posto que somente relaciona circunstâncias objetivas como necessárias ao reconhecimento do crime continuado.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem o posicionamento de que “É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro” e que “a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado” (STF. 1ª Turma. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 107.883-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012).

Assim, o entendimento dos Supremo Tribunal Federal foi de que a unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva, adotando a teoria mista (objetiva-subjetiva).

No Superior Tribunal de Justiça consolidou-se o mesmo entendimento:

Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva (STJ, Sexta Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.501 - SP, Rel. Rogerio Schietti Cruz, j. 06/10/2021, DJe 15/10/2021).

Assim, de rigor conciliar o entendimento dos Tribunais Superiores em relação à adoção da teoria mista da continuidade delitiva, no sentido de que é necessária uma unidade de desígnios, de tal modo a evidenciar, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro e que “a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado”.

No caso em comento, no que pese a presença dos requisitos objetivos, uma vez que são da mesma espécie (roubo), foram praticados em um período de 30 dias, na mesma cidade (Carapicuíba) e possuírem também a mesma forma de execução, **verifica-se que ausente a unidade de desígnios.**

No que pese o crime ter sido cometido contra a mesma vítima, é necessário que reste demonstrado que o crime subsequente se deu em continuação do antecedente, sendo, portanto, imprescindível a presença da unidade de desígnios, para não configurar habitualidade delitiva.

Contudo, não há nos autos qualquer elemento que indique que o segundo crime se deu como continuação do primeiro, tudo a indicar que foram delitos autônomos sem nenhum liame entre as condutas, a configurar reiteração criminosa.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf